AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.192 - SP (2018/0175773-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	E B DE L DA R
AGRAVANTE	:	S O DA R
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		LUIS FELIPE AKIRA DIAS - DEFENSOR PÚBLICO - SP328001
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	J B O DA R (MENOR)
INTERES.	:	G B O DA R (MENOR)
INTERES.	:	D B O DA R (MENOR)
INTERES.	:	S B O DA R (MENOR)
INTERES.	:	V B O DA R (MENOR)

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por E. B. De L da R e S O da R em face da decisão acostada a fls. 325-327 e-STJ que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelos ora agravantes.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 286-291 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DO QUE DECIDIDO PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
> 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reapreciar as provas que levaram o juízo local a concluir que é devida a destituição do poder familiar. A análise das circunstâncias que fundamentaram tal decisão exigiria inadequada revisão do suporte fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do óbice do enunciado n.º 7 da súmula do STJ.
> 2. Desprovimento do agravo em recurso especial.

Nas razões de recurso especial, alegaram os insurgentes que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: ***(i)*** arts. 1.637 e 1.698 do Código Civil em conjunto com o art. 19, §3º do ECA, sustentando que não restou configurada quaisquer das hipóteses de destituição do poder familiar, de modo que esse deveria ser mantido; ***(ii)*** art. 19, §3º, 100, p.u. e inc. X, 129, inc. I, II, III e IV do ECA, defendendo que não foram aplicadas as medidas protetivas impostas pelo estatuto visando a reintegração familiar.

Contrarrazões a fls. 321-322 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre indicando ausência de prequestionamento.

Inconformados, interpuseram o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada a fls. 337-344 e-STJ, por meio do qual pretendem ver admitido o recurso especial.

Contraminuta a fls. 351-355 e-STJ.

Parecer do D. Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls.

381-384 e-STJ)

É o relatório. Decide-se.

O recurso não comporta provimento.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a destituição do poder familiar está restrita às hipóteses previstas no artigo 1.638 do Código Civil de modo que, respeitados os limites legais, a reforma da deliberação tomada pela segunda instância é incabível em sede de recurso especial, por demandar reexame das provas contidas nos autos.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
> [...]
> 3. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC. 4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1237833/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 15/10/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
> AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
> 3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu pela presença dos requisitos para a destituição do poder familiar. Dessa forma, inviável alterar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 582.793/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

Segundo os autos, a Corte de origem manteve a sentença que, nos autos de ação de destituição do poder familiar proposta pelo *Parquet* estadual, julgou procedentes os pedidos iniciais.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou estar configurada a hipótese de negligência e abandono (art. 1.638, inc. II, do Código Civil), bem como ser o melhor interesse dos menores que esses fossem afastados da convivência com os genitores.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 290-291 e-STJ, sem grifos no original):

> "**As crianças foram retiradas do convívio familiar a fim de garantir seu bem estar, saúde e segurança. Familiares deram acolhidas às crianças e ao longo do tempo, entre idas e vindas, tentou-se permitir que os**

> **apelantes retomassem o exercício do poder familiar**.
> A apelante, genitora, **tem comprometimento de sua saúde mental e forte resistência ao necessário tratamento**. Ante dificuldades, torna-se agressiva e violenta com os filhos, além de **negar-lhe mínimas condições de vida saudável e digna**. Ante esse quadro, **o apelante, genitor, não foi apto para produzir qualquer mudança ou melhora**, expondo seus filhos a situações limítrofes de carência e vulnerabilidade.
> Os laudos técnicos produzidos nos autos mostram que **a família dos apelantes foi acompanhada por um bom tempo antes de se iniciar este feito que, sim, se tem cunho mais gravoso para a situação familiar dos genitores, visa tão somente proteger os infantes e prestigiar seu superior interesse de ter uma convivência familiar saudável e favorável ao seu desenvolvimento.**
> Tem-se nos autos que **as crianças mesmas não desejam retomar a convivência com os genitores,** mostrando assim a dimensão do sofrimento que a elas era imposto no cotidiano familiar.
> **As provas produzidas em juízo, e que não foram refutadas pelos apelantes, comprovaram que foram eles, os genitores, omissos e negligentes no exercício do poder familiar que exerciam sobre os filhos, expondo-os, reiteradas vezes e injustificadamente, à situação de vulnerabilidade e risco para suas vidas, saúde e integral desenvolvimento.**
> O Estatuto da Criança e do Adolescente tem sua maior marca na mudança de paradigma havida com colocação da criança e do adolescente na posição de sujeito de direitos. Direitos esses a serem garantidos também pelo Estado e até, se o caso, em confronto com os direitos dos pais que, pela mesma razão, perderam supremacia e destaque.
> Assim, a sentença que determinou a destituição do poder familiar dos requeridos apelantes vem ao encontro do interesse precípuo dos cinco infantes que não podem aguardar que seus genitores biológicos, descumpridores dos básicos deveres decorrentes do poder familiar, um dia venham a se tornar aptos para exercê-lo."

O acórdão impugnado está, portanto, fundamentado no quadro fático singular formado na presente demanda. A revisão do aresto no sentido pretendido pelos recorrentes exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a configuração de hipótese de perda do poder familiar, bem como ser o melhor interesse das crianças afastá-las do convívio com os genitores, medidas impossíves pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

1.1. Incide, ainda, no caso, o óbice sumular nº 282/STF, quanto às alegadas ofensas aos artigos 19, §3º, 100, p.u. e inc. X, 129, inc. I, II, III e IV do ECA.

Nos termos da jurisprudência desta Corte superior, o prequestionamento da matéria exige do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

No caso em tela, contudo, não houve deliberação pela Corte de origem com relação à necessidade de aplicação de medidas protetivas e de reintegração familiar, de modo que a matéria não restou prequestionada, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator